

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-000.345/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Adenilson Rosa dos Santos (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Itagi/BA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO IMPROCEDENTE E SEM FORÇA PROBATÓRIA. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Nos processos regulados pela Lei Orgânica do TCU, não é necessária a citação pessoal do responsável, sendo suficiente para a validade do procedimento a comprovação da entrega do ofício citatório no seu endereço, na forma do inciso II do art. 179 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adenilson Rosa dos Santos, ex-Prefeito de Itagi/BA, em face do Acórdão nº 2229/2011-1ª Câmara, que, depois de considerá-lo revel, julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e multa, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 043/1997-Sepre/MPO, firmado com o antigo Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da sua Secretaria de Políticas Regionais, para recuperação da infraestrutura urbana do referido município, abrangendo a reconstrução de canal de terra, redes de esgoto e galerias e recomposição da pavimentação.

2. Superada a fase de admissibilidade deste recurso, a Serur assim manifestou-se no mérito:

“(…)

MÉRITO

Argumento

7. *O recorrente alega que embora tenha sido considerado revel e tenha ocorrido o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação ao pagamento do débito e multa, assevera que jamais fora notificado, intimado ou citado e que, conseqüentemente, não havia que cogitar em decretação de revelia (fl. 3, Anexo 1).*

8. *Afirma que é cediço que a citação deve ser pessoal, e nenhuma assinatura do peticionário fora firmada em instrumento cabal de ciência de procedimento desta Corte em seu desfavor; naquilo que está afeto a este processo (fl. 3, Anexo 1).*

9. *Solicita que, liminarmente seja ‘anulada a revelia’ imposta ao recorrente (fl. 5, Anexo 1).*

Análise

10. *A preliminar suscitada de nulidade na citação não procede. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. Nos termos do inciso II do art. 179 do Regimento Interno/TCU, é válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.*

11. *Como o endereço de entrega do ofício (fls. 290 e 292, v.1) é o constante da base da Receita Federal (fl. 13, Anexo 1), é válida a citação. Observa-se do mencionado dispositivo que não é*

necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário.

12. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

13. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

14. Nos autos verifica-se que o recorrente foi regularmente citado, por meio do Ofício 2328/2010-TCU/Secex-BA (fls. 290-291, v. 1), entregue em 27/12/2010 no endereço do responsável constante da base de dados CPF da Receita Federal (fl. 13, Anexo 1), como indicado pelo Aviso de Recebimento (AR) apostado à fl. 292, v. 1. Trata-se, ademais, do mesmo endereço para o qual foi encaminhada a notificação do acórdão e que motivou o pronto comparecimento do responsável para recorrer, o que é evidência de que o endereço utilizado é mesmo o correto. Dessa forma, não deve ser acolhida a preliminar.

Argumento

15. O recorrente alega que até o presente momento não tinha conhecimento de que tipo de suposta irregularidade estava sendo apurada, a saber: reconstrução de canal de terra, redes de esgoto e galerias e recomposição da pavimentação, e afirma que as obras foram efetivamente realizadas com aplicação regular dos recursos federais repassados e toda a documentação atinente a este convênio fora encaminhada quando da pertinente apresentação da prestação de contas (fls. 3-4, Anexo 1).

16. Afirma que todos os seus atos não careceram de substrato legal, vez que, **in totum**, atenderam a todas as exigências de Lei específica, aos dispositivos da índole Constitucional, bem como os princípios basilares de direito administrativo, sendo probas e regulares todas as despesas e pagamentos realizados (fl. 4, Anexo 1).

17. Menciona que é forçoso reconhecer a presunção de boa-fé norteando toda conduta humana, em especial dos governantes e do agente capaz, havendo de prevalecer, sob quaisquer outros pretextos, a não ser que se prove o contrário pelos legais e justos mecanismos ofertados pelo sistema jurídico-processual, de forma que não se cansa de reiterar, até prova em contrário, que seus atos foram legais e legítimos (fls. 4-5, Anexo 1).

18. Em atendimento ao princípio elementar da veracidade dos fatos, solicita que seja julgado improcedente o Acórdão recorrido, com desconstituição do débito bem como da multa aplicada (fl. 5, Anexo 1).

19. Protesta que as alegações sejam provadas, com produção de prova oral, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de documentos em contraprova, perícia contábil, e por tudo o mais que se fizer necessário e bastarem à cabal demonstração dos fatos articulados e do deslinde da questão (fl. 6, Anexo 1).

Análise

20. O recorrente alega, em síntese, que seus atos atenderam à Constituição Federal, à legislação aplicável à espécie, com aplicação regular dos recursos federais repassados e efetiva execução das obras.

21. A argumentação não procede. Conforme constou de voto condutor do acórdão recorrido, após a apresentação da prestação de contas, a Caixa Econômica Federal, por solicitação do concedente, realizou inspeção *in loco* nas obras relativas ao objeto do convênio e identificou que o percentual executado era de 74,90% (fl. 56, v.p.). A não realização integral do objeto do convênio prejudicou apenas parcialmente a utilização da obra, segundo o relatório elaborado pela Caixa Econômica Federal (fls. 56-57, v.p.). Outra irregularidade identificada foi a não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, conforme dispunha a IN STN nº 1/1997 (fls. 261 e 266, v. 1).

22. Quanto à alegada presunção de boa-fé, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a boa-fé do gestor não se presume, devendo o responsável apresentar algum elemento fático capaz de demonstrá-la, conforme se depreende do seguinte trecho da Proposta de Deliberação do Acórdão 2.550/2008-Plenário, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, *verbis*:

‘51. O segundo ponto a merecer consideração adicional refere-se à alegada boa-fé dos responsáveis. A respeito disso, cumpre esclarecer que a presunção desse elemento é *iuris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário. Embora perfeitamente aplicável no âmbito do Direito Civil, ramo da Ciência Jurídica que rege relações entre particulares, não se presume em absoluto neste Tribunal de Contas, porque estão em apreciação atos e fatos do ramo do Direito Público, em que sobrelevam os interesses coletivos a reclamar que o agente faça prova inequívoca de que agiu com base nos princípios constitucionais que regem a Administração.

52. Neste Tribunal, portanto, quando diante de situações de irregularidade na aplicação de recursos públicos, não se presume a boa-fé dos gestores: impende que seja apresentado algum elemento fático capaz de demonstrá-la, conforme se deduz da ampla jurisprudência desta Corte de Contas, como exemplifica o Acórdão 88/2007-Plenário.’ (grifos acrescidos).

23. Nos autos consta a inexecução mencionada no item 21 desta instrução e por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar que geriu de forma regular os recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. No presente recurso não consta prova da regular aplicação dos recursos repassados, limitando-se o recorrente a alegar que sua gestão foi regular e que houve execução integral do objeto acordado, de forma que não há como acatar a solicitação de desconstituição do acórdão recorrido, do débito e multa aplicada.

24. Relativamente ao requerimento para que o Tribunal produza prova de interesse do recorrente, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas na legislação mencionada no parágrafo anterior, não cabendo a este Tribunal, portanto, buscar provas de interesse do responsável (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

25. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.

COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO' (grifos acrescidos).

26. *Em razão do exposto, não deve ser acatado o requerimento para que o Tribunal produza prova de interesse do recorrente, vez que cabe ao próprio recorrente trazer aos autos os elementos de prova que entender pertinentes.*

CONCLUSÃO

27. *Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Rosa dos Santos (CPF 523.111.635-15), contra o Acórdão 2.229/2011 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.”

3. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica, pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.